



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.721178/2021-18
ACÓRDÃO	3002-004.252 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOVALIC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2020

NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica nulidade em ato exarado por autoridade competente e sem preterição do exercício do direito de defesa. A recorrente demonstrou ter compreendido as razões do lançamento e dele se defendeu de forma plena, não havendo cerceamento de defesa.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ORIGEM DOS RECURSOS COMPROVADA.

A caracterização da interposição fraudulenta na importação exige a comprovação de que terceira pessoa, oculta na operação, seja a real adquirente ou encomendante das mercadorias, detendo o controle e o suporte financeiro da operação. A comprovação de que os recursos financeiros utilizados na importação originaram-se das contas bancárias da própria importadora ostensiva afasta a presunção de interposição fraudulenta baseada apenas em indícios de relacionamento entre as empresas.

ATUAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO.

A mera participação de pessoa física, sócia de outra empresa, nas tratativas comerciais prévias à importação, justificada por laços de parentesco e busca de sinergia comercial, não é suficiente para configurar o controle da operação pela pessoa jurídica da qual é sócia, mormente quando não comprovado o adiantamento de valores, o recebimento das mercadorias ou o proveito econômico por parte desta última.

Recurso Voluntário Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidas as conselheiras Neiva Aparecida Baylon (relatora) e Gisela Pimenta Gadelha, que a acolheram para cancelar o auto de infração, e, no mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento aos recursos voluntários, vencido o conselheiro José de Assis Ferraz Neto, que lhes negava provimento, apresentando declaração de voto. Designada para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar, a conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 08/06/2021, no âmbito da ALF/Guarulhos, para exigência de multa substitutiva ao perdimento no valor de R\$ 216.099,53, com fundamento no art. 23, V, e §§ 1º a 3º, do DL nº 1.455/1976, relativamente à DI nº 20/0341453-2, registrada em 21/02/2020.

Foram científicas do lançamento:

- BIOVALIC Comércio de Equipamentos Médicos Ltda., como importadora ostensiva (11/06/2021);
- SISPACK Medical Ltda., apontada como real interessada (21/06/2021).

A DI foi direcionada ao canal vermelho, com instauração de PECA. As mercadorias foram liberadas mediante garantia em 05/11/2020 e posteriormente revendidas.

A fiscalização apontou indícios de ocultação do real interessado, com base, entre outros, em: dúvidas quanto à estrutura física da importadora; documentos e comunicações vinculados à SISPACK; vínculos societários e familiares entre as empresas; histórico de operações anteriores; inconsistências na comprovação de estoque e na origem dos recursos da garantia. Concluiu pela existência de confusão administrativa, financeira e comercial, caracterizando interposição fraudulenta. A responsabilidade solidária foi imputada com base nos arts. 95 do DL 37/66 e 124 do CTN.

Das Impugnações

Em 13/07/2021, a BIOVALIC apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que: A operação foi realizada com recursos próprios, por sua conta e risco; Não houve participação financeira da SISPACK nem destinação de mercadorias; Possui estabelecimento regular; Não há obrigação legal de emissão de NF de entrada nos casos apontados; A fiscalização não tipificou adequadamente a interposição fraudulenta nem comprovou fraude.

Em 21/07/2021, a SISPACK impugnou o lançamento, alegando: Inexistência de repasse de recursos à importadora; Inexistência de destinação das mercadorias; Ausência de fraude ou simulação; Improriedade da responsabilidade solidária e possibilidade de relevação da penalidade.

A Impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade de votos, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, conforme Acórdão assim ementado:

OCULTAÇÃO DE SUJEITOS NO COMÉRCIO EXTERIOR. A hipótese de infração abstratamente prevista no art.23 - V e §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, onde o agente procura ocultar a participação de terceiros, interessados na operação de comércio exterior, pode ocorrer tanto nas importações diretas (ou por conta própria), quanto nas indiretas, estas conhecidas pelas figuras da “importação por conta e ordem” e “importação por encomenda”. A prova da origem dos recursos utilizados na operação somente terá importância em sede de interposição fraudulenta, que corresponde a somente uma das três condutas previstas na legislação, com vistas à ocultação do real interessado. Fraude e simulação são as demais hipóteses de condutas que viabilizam a ocultação do real interessado, independentemente da origem dos recursos empregados.

REMESSA DE RECURSOS E OCULTAÇÃO DE SUJEITOS NO COMÉRCIO EXTERIOR. A constatação de que houve remessa de recursos de um sujeito, ao qual se imputa a

qualidade de “interessado oculto” na operação de importação, para outro, que figurou como importador ostensivo ou adquirente “por conta e ordem” ou “por encomenda”, não leva, por si só, ao entendimento de que seriam aplicáveis o art.33, da Lei nº 11.488/2007, ou o art.23 - V e §§1º a 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, devendo-se estabelecer algum vínculo entre esses recursos e a operação de comércio exterior.

PROVA DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS EMPREGADOS NA OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. O art.2º, II, da Portaria MF nº 350/2002, o art.4º - II, da (revogada) IN SRF n 228/2002 e o art.3º - VIII, da IN RFB nº 1.986/2020, outorgam à fiscalização a faculdade de demandar ao contribuinte que este faça prova da origem lícita dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Se a autoridade fiscal analisa uma quantidade mais significativa de documentos, que abrangem as operações de comércio exterior e, também, outras, deve indicar, com precisão, os dados ou as informações presentes nos documentos analisados que levam à conclusão pela materialização da hipótese infracional.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE A relevação de penalidade aduaneira não está no rol de competências da autoridade julgadora, nos processos pautados pelo Decreto nº 70.235/72, devendo seguir os termos do art.736, do Decreto nº 6.759/2009, c/c a Portaria MF nº 214/79, e a Portaria RFB nº 224/2019, no seu art.2º-B.

RESPONSABILIDADE. MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO. CTN. A segunda instância administrativa de julgamento já se manifestou no sentido de admitir a imputação de responsabilidade pela multa substitutiva ao perdimento com base em dispositivos do Código Tributário Nacional. Se a fiscalização aduaneira tece, no relatório que acompanha o auto de infração, considerações sobre a responsabilização com base tanto no CTN, quanto no art.95, do Decreto Lei nº 37/66, não resta prejudicada a defesa daquele a quem foi imputada responsabilidade pela multa substitutiva ao perdimento.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente impugna auto de infração por suposta interposição fraudulenta, alegando inexistência de ocultação e de atuação por conta e ordem, uma vez que a importação foi realizada com recursos próprios e por sua conta e risco, sem participação financeira da SISPACK. Sustenta, ainda, a nulidade do lançamento por ausência de tipificação clara e de prova.

Requer o cancelamento integral da multa e do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

A contribuinte Biovalic e a Responsável Sispack apresentam recursos voluntários tempestivos, que preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser admitidos.

Por adotarem os mesmos argumentos, analiso o recurso da contribuinte, aplicando as mesmas razões de decidir ao Recurso da Responsável.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do auto de infração lavrado no procedimento fiscal nº 0817600.2020.00380, que aplicou multa substitutiva da pena de perdimento por suposta interposição fraudulenta real (art. 23, V, do DL 1.455/76), sob alegação de ocultação da empresa SISPACK Medical Ltda. na importação objeto da DI nº 20/0341453-2.

Sustenta, em síntese, que não houve interposição fraudulenta, uma vez que a operação foi integralmente realizada com recursos próprios da Recorrente, que adquiriu, pagou, internalizou e revendeu as mercadorias por sua conta e risco, sem qualquer adiantamento, participação financeira ou destinação à SISPACK.

Afirma que não houve ocultação de sujeito passivo, comprador, vendedor ou responsável pela operação, sendo a Recorrente a única importadora, adquirente e responsável legal, e que o auxílio da SISPACK nas tratativas comerciais não se confunde com encomendante ou real adquirente. Destaca, ainda, que a própria fiscalização e a DRJ reconheceram que os recursos financeiros partiram da Recorrente, que as mercadorias foram por ela comercializadas e que não há prova de participação financeira da SISPACK, tendo a autuação se apoiado apenas em presunções e indícios frágeis.

Aduz ser inexistente obrigação legal de informar o responsável por negociações prévias à importação, não havendo previsão normativa ou campo específico no Siscomex (IN RFB nº 680/2006 e 1.861/2018).

Por fim, sustenta que o auto de infração é nulo, por violação ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, diante da ausência de tipificação clara da modalidade de importação supostamente praticada, o que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, e que os demais indícios levantados pela fiscalização foram devidamente esclarecidos, não se caracterizando fraude, simulação ou ocultação.

Importa registrar quanto a multa aplicada, que a penalidade possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre de dano ao erário, nos termos do inc. v do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455 de 1976, com a alteração introduzida pelo art. 59 da Lei nº 10.637 de 2002, normatizou o conceito de interposição fictícia de pessoas na área aduaneira, alterando a definição das infrações que causam dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento.

Nesse sentido, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, verifica-se lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 11/10/2022, e a presente sessão de julgamento, em 26/01/2026, período em que o processo permaneceu sem qualquer impulso processual, o que configura prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetados ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Rejeitada a preliminar, passe-se à análise do mérito.

O lançamento fiscal originou-se de Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras, que apurou suposta ocultação do real adquirente na importação amparada pela Declaração de Importação (DI) nº 20/0341453-2, registrada em 21/02/2020. A fiscalização concluiu que a recorrente atuou como importadora ostensiva para acobertar a empresa SISPACK MEDICAL LTDA (CNPJ 54.565.478/0001-98), apontada como a real interessada na operação.

Em decorrência dessa conclusão, foi aplicada a multa substitutiva à pena de perdimento, no valor de R\$ 216.099,53, com fulcro no art. 23, V e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, c/c art. 689, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). A empresa SISPACK MEDICAL LTDA foi arrolada como responsável solidária.

A fiscalização baseou sua autuação em um conjunto de indícios, destacando-se:

1. Suposta falta de capacidade financeira da recorrente;
2. Participação do Sr. Renato Limonta, sócio da Sispack, nas negociações com o exportador estrangeiro (Terragene S.A.);
3. Laços de parentesco entre as sócias da Biovalic e os sócios da Sispack;
4. Inconsistências apontadas no endereço da sede da recorrente;
5. Operações comerciais anteriores entre as empresas.

A decisão de primeira instância (Acórdão nº 109-012.171) manteve integralmente o crédito tributário, fundamentando que a participação do sócio da Sispack nas tratativas comerciais caracterizaria o controle da operação por esta empresa, configurando a interposição fraudulenta.

Em seu Recurso Voluntário, a Biovalic requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa. No mérito, pugna pelo cancelamento da autuação, argumentando que comprovou a origem própria dos recursos utilizados na importação, que a Sispack não adiantou valores, não recebeu as mercadorias e não obteve proveito econômico da operação. Justifica a atuação do Sr. Renato Limonta por laços familiares e busca de sinergia comercial, sem que isso configure confusão patrimonial ou controle societário.

A recorrente também colacionou aos autos decisão proferida pela 4ª Turma Recursal de DRJ (Acórdão nº 204-000.538), em processo administrativo correlato (10814.721179/2021-54), referente aos mesmos fatos e à mesma DI, que deu provimento ao seu recurso para exonerar o crédito tributário ali exigido.

A recorrente alega a nulidade do auto de infração sob o argumento de que não teria sido claramente apresentada a subsunção dos fatos à tipificação legal, o que a impediria de saber se a acusação referia-se a importação por encomenda ou por conta e ordem.

A nulidade no Processo Administrativo Fiscal restringe-se às hipóteses de ato praticado por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

No caso em tela, a leitura da peça impugnatória e do próprio recurso voluntário demonstra inequivocamente que a recorrente compreendeu perfeitamente a acusação que lhe foi imputada — a de atuar como interposta pessoa para ocultar a real adquirente (Sispack) — e exerceu seu direito de defesa em plenitude, rebatendo ponto a ponto os indícios levantados pela fiscalização.

A discussão sobre a modalidade específica de importação indireta (encomenda ou conta e ordem) insere-se no mérito da controvérsia, não configurando vício formal capaz de macular o lançamento. Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, não havendo nulidade a ser declarada.

Rejeito a preliminar.

Do Mérito

A controvérsia central reside na caracterização, ou não, da interposição fraudulenta na importação amparada pela DI nº 20/0341453-2, mediante a ocultação da empresa Sispack Medical Ltda como real adquirente das mercadorias.

A infração de interposição fraudulenta, prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, pressupõe a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação. Para sua configuração, a jurisprudência deste Conselho tem exigido a demonstração de que a pessoa oculta detinha o controle e o suporte financeiro da operação, sendo a verdadeira beneficiária econômica da importação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, constata-se que a própria decisão de primeira instância reconheceu que a recorrente comprovou a origem dos recursos utilizados na importação. Restou demonstrado que os valores empregados para o pagamento das mercadorias e para a prestação da garantia aduaneira originaram-se das contas bancárias da própria Biovalic.

O aspecto financeiro, embora não seja o único elemento a ser considerado, reveste-se de suma importância na análise da interposição fraudulenta. A comprovação de que a importadora ostensiva utilizou recursos próprios afasta, de plano, a presunção de que atuava como mera “testa de ferro” financiada por terceiros.

A fiscalização baseou sua conclusão de controle da operação pela Sispack precipuamente na atuação do Sr. Renato Limonta, sócio desta empresa, nas negociações prévias com o exportador argentino. Contudo, é imperioso distinguir a atuação da pessoa física do controle exercido pela pessoa jurídica.

Conforme bem pontuado no Acórdão nº 204-000.538 da 4ª Turma Recursal de DRJ, proferido em processo correlato sobre os mesmos fatos, a atuação do Sr. Renato Limonta nas tratativas comerciais é insuficiente para caracterizar a interposição da Sispack. Não há nos autos

qualquer prova de que a Sispack tenha adiantado valores para a operação, recebido as mercadorias importadas ou auferido o resultado financeiro da revenda.

A justificativa apresentada pela recorrente — de que a atuação do Sr. Renato Limonta decorria dos laços de parentesco entre as famílias controladoras de ambas as empresas e visava o compartilhamento de know-how para redução de custos — mostra-se verossímil e não configura, por si só, confusão patrimonial ou simulação. As empresas possuem clientes e fornecedores próprios e mantêm seus recursos financeiros segregados.

Quanto aos demais indícios apontados pela fiscalização, estes também não se sustentam. A regularidade do funcionamento da sede da Biovalic foi comprovada mediante a apresentação de Licença de Funcionamento, Alvará da Vigilância Sanitária, autorização da ANVISA e Licença do Corpo de Bombeiros. A ausência de notas fiscais de entrada para determinadas operações foi justificada pela natureza nacional ou nacionalizada das mercadorias, que dispensava tal obrigação. O lapso temporal entre o pagamento e a entrega das mercadorias encontra justificativa razoável no contexto da pandemia de Covid-19, que afetou severamente a cadeia de suprimentos de materiais médico-hospitalares.

Em suma, o conjunto probatório não autoriza a conclusão de que houve fraude ou simulação para ocultar a Sispack como real adquirente. A importação foi realizada com recursos da Biovalic, que assumiu os riscos da operação e destinou as mercadorias ao seu próprio giro comercial.

Nesse exato sentido, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados no Acórdão nº 204-000.538 da 4ª Turma Recursal de DRJ, que, analisando os mesmos fatos e provas, concluiu pela insubsistência da acusação de interposição fraudulenta.

Ante o exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários e acolher a preliminar de prescrição intercorrente, para cancelar o auto de infração e exonerar o crédito tributário exigido. Caso vencida quanto à preliminar, voto, no mérito, por dar provimento aos Recursos Voluntários, para igualmente cancelar o auto de infração e exonerar o crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Renata Casorla Mascareñas, Redatora designada

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo divergência para afastar a preliminar de prescrição intercorrente quanto à multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, aplicada em substituição à pena de perdimento em razão de interposição fraudulenta (art. 23, V, do mesmo diploma).

Entendo que o precedente citado - Tema nº 1.293 do STJ - não se aplica a este processo, pois os objetos divergem. A decisão vinculante trata de multas estritamente aduaneiras, excluindo as de natureza mista ou as que visam proteger a fiscalização e a arrecadação de tributos. Por força do art. 5º da Lei nº 9.873/1999, o instituto da prescrição intercorrente não se aplica aos processos de natureza tributária.

Ao julgar o referido Tema, o STJ definiu que a incidência da prescrição intercorrente depende da natureza jurídica da norma de conduta violada. Conforme as teses fixadas:

A natureza é administrativa se a norma visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro;

Não incidirá a prescrição intercorrente se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado;

O próprio Ministro Relator ressaltou a impossibilidade de uma tese generalizante, devendo a natureza de cada infração ser investigada pelas instâncias ordinárias. Portanto, a aplicação do Tema nº 1293 exige uma distinção rigorosa entre o critério formal e o critério material (finalidade da sanção). A prescrição não socorre o infrator quando a conduta atenta contra a higidez do sistema fiscal-tributário.

No caso em exame, a controvérsia gravita em torno da multa substitutiva da pena de perdimento por interposição fraudulenta, materializada pela ocultação do sujeito passivo na operação de importação. Diferentemente das infrações analisadas pelo STJ no paradigma do Tema 1293 — que tratavam de descumprimento de prazos e deveres informativos de carga, possuindo natureza meramente administrativa —, a ocultação do sujeito passivo reveste-se de caráter preponderantemente fiscal-tributário.

A penalidade visa afastar condutas que dificultem a fiscalização e promovam a evasão fiscal. A norma infringida busca a proteção da tributação em sentido amplo e a capacidade da Receita Federal de arrecadar. A sanção é grave, podendo levar à inaptidão do CNPJ, inclusive, que é uma medida de controle fiscal.

A infração de ocultação está relacionada a um elemento fundamental da obrigação tributária: a identificação e responsabilização de quem deve pagar o tributo. Dado que essa conduta afeta diretamente a constituição do crédito tributário (que exige a definição do polo passivo), ela se enquadra precisamente na ressalva prevista no item 3 da tese fixada pelo STJ.

Conceder o cancelamento do auto de infração nestas hipóteses descaracterizaria a natureza punitiva de uma infração grave, tratando-a como mera irregularidade formal de fluxo. Em virtude do seu propósito essencialmente fiscal-tributário e sua ligação direta com a determinação do sujeito passivo, entendo que a conduta afasta a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, não cabendo o acolhimento da preliminar suscitada.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas

DECLARAÇÃO DE VOTO

José de Assis Ferraz Neto

Peço vênia para divergir da ilustre Relatora, acompanhando, de início, a divergência inaugurada pela Conselheira Renata para afastar a preliminar de prescrição intercorrente quanto à multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, aplicada em substituição à pena de perdimento em razão de interposição fraudulenta descrita no art. 23, inciso V, do mesmo diploma. Entendo que o precedente invocado pela recorrente, correspondente ao Tema nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica automaticamente à hipótese dos autos, pois a orientação vinculante ali firmada se refere à incidência da prescrição intercorrente em processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária, ao passo que o art. 5º da Lei nº 9.873/1999 exclui expressamente de seu âmbito de incidência os processos e procedimentos de natureza tributária.

Superada a preliminar, peço vênia para divergir da ilustre Relatora, também no mérito, a fim de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de piso por seus próprios fundamentos.

No caso concreto, entendo que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar que a empresa SISPACK, por meio de seu diretor, Sr. RENATO LIMONTA, participou efetivamente das tratativas comerciais prévias à importação, circunstância expressamente apontada pela fiscalização aduaneira no tópico 5 do resumo dos indícios e provas da ocultação do real interessado, com a juntada de e-mails que comprovam tal atuação. Esse elemento comprova participação concreta da empresa tida como interessada oculta na estruturação da operação de importação.

Acrescente-se, ainda, que a fiscalização consignou, no tópico 4 do referido resumo, que documentos de instrução do despacho aduaneiro, como o Packing List e a Fatura Proforma, indicavam nome de pessoa vinculada à empresa SISPACK, e não à importadora ostensiva BIOVALIC. Conforme registrado pela própria autoridade fiscal, tal pessoa era sócio-administrador da SISPACK, o que reforça a conclusão de que a operação era, materialmente, conduzida por essa sociedade, ainda que formalmente aparecesse em nome de outra pessoa jurídica.

A meu ver, esse acervo probatório confere lastro suficiente à conclusão de que a importação não foi realizada sob a efetiva direção da empresa BIOVALIC, mas sob o controle da SISPACK, que se manteve oculta no momento do cumprimento das obrigações aduaneiras. Não se

trata, portanto, de mera relação de proximidade societária ou de parentesco entre os envolvidos, mas de efetiva atuação de uma pessoa jurídica nos atos preparatórios e instrumentais da operação, com subsequente ocultação de sua presença perante a Aduana.

A argumentação defensiva de que haveria apenas “economia de custos” ou “desorganização” empresarial não se mostra suficiente para afastar a infração. O que se constata é que houve tratativas comerciais prévias conduzidas por empresa diversa daquela que figurou formalmente como importadora, além da presença de elementos documentais ligados à suposta interessada oculta nos próprios documentos de instrução do despacho. Essa conjugação de circunstâncias leva-me a concluir pela existência de simulação apta a ocultar a real interessada na operação.

Por isso, compartilho da interpretação da fiscalização e da decisão de primeira instância, no sentido de que o presente caso configura hipótese de ocultação do real interessado na operação de importação, mediante simulação, sendo cabível a manutenção do lançamento. Considerando esse quadro, não há razão para reforma da decisão recorrida.

Assim, voto por afastar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto